PARECER DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMASDH Nº 03/2026

Interessado: Instituto de Desenvolvimento, Gestão e Aprimoramento de Políticas Públicas – Instituto POPU

Assunto: Critério classificatório – Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento, Gestão e Aprimoramento de Políticas Públicas – Instituto POPU em face do Edital de Chamamento Público SMASDH nº 03/2026, especificamente quanto ao Item 5 – "Regularidade institucional e certificação", que prevê a atribuição de 20 (vinte) pontos à Organização da Sociedade Civil que possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válida e compatível com o objeto.

A impugnante sustenta, em síntese, que a utilização do CEBAS como critério classificatório representaria vantagem competitiva desproporcional, por não demonstrar, isoladamente, maior capacidade técnica para execução do Projeto Cuidoteca Horizontes do Cuidado, requerendo a exclusão do referido critério ou, subsidiariamente, a redução de sua pontuação.

1) FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação deve partir da correta distinção entre requisito de participação e critério de julgamento. O Edital não condicionou a participação no chamamento público à apresentação do CEBAS. A OSC que não possui a certificação permanece plenamente apta a participar do certame, apresentar proposta, ser avaliada nos demais critérios e, preenchidos os requisitos aplicáveis, celebrar a parceria.

A previsão do CEBAS no Item 5 possui natureza exclusivamente classificatória. Não se trata, portanto, de requisito de habilitação ou condição de acesso ao chamamento, mas de elemento objetivo considerado pela Administração na formação da classificação final das propostas.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil. Nos termos do art. 24, o chamamento público destina-se à seleção da OSC que torne mais eficaz a execução do objeto, devendo o edital estabelecer critérios de seleção e julgamento, inclusive a metodologia de pontuação e o peso atribuído aos critérios estabelecidos.

Nesse sentido, cumpre destacar que compete à Administração Pública, no exercício de sua autonomia administrativa e de sua prerrogativa de planejamento e definição das condições de execução das políticas públicas, estabelecer os critérios objetivos de seleção, avaliação e pontuação que entender pertinentes à finalidade do chamamento, inclusive quanto à metodologia de pontuação e aos respectivos pesos, desde que observados os limites legais e os princípios que regem a Administração Pública.

O art. 27 da lei determina que o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria constitui critério obrigatório de julgamento. A legislação, portanto, confere à Administração espaço para estruturar critérios objetivos que permitam identificar, dentre as propostas aptas, aquela que melhor atenda ao interesse público, desde que observados os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios aplicáveis.

No caso em análise, o CEBAS não foi utilizado para excluir organizações, mas como um dos elementos objetivos da matriz de avaliação. A sua presença não substitui a análise da proposta, da experiência, da metodologia, do planejamento ou da capacidade de execução, que permanecem submetidos aos demais critérios previstos no edital.

2) RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL DO CEBAS

A impugnação reconhece a existência e a legitimidade do CEBAS, mas questiona sua utilização como elemento classificatório. Nesse ponto, é necessário destacar que a certificação não constitui simples título honorífico ou declaração desprovida de conteúdo jurídico.

A Lei Complementar Federal nº 187/2021 disciplina a certificação das entidades beneficentes e estabelece requisitos específicos para sua concessão. No âmbito da assistência social, o art. 31 exige, entre outros aspectos, que a entidade seja pessoa jurídica privada sem fins lucrativos, possua objetivos e público-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742/1993 (dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), comprove inscrição no Conselho Municipal ou Distrital de Assistência Social, mantenha atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social, mantenha escrituração contábil regular e demonstre a destinação preponderante de seus custos e despesas para serviços, programas ou projetos no âmbito da assistência social.

Esses requisitos evidenciam que a certificação envolve um conjunto de condições institucionais e de atuação social que ultrapassam a mera existência formal da organização. A obtenção e manutenção do CEBAS pressupõem a demonstração, perante o Poder Público, de requisitos relacionados à finalidade institucional, à atuação na política de assistência social, à regularidade e à aplicação de recursos.

Assim, embora o CEBAS não possa ser confundido com prova absoluta de superioridade técnica para qualquer objeto, sua existência constitui elemento objetivo de qualificação institucional que pode ser considerado pela Administração quando adequadamente inserido na matriz de julgamento e quando não for utilizado como condição excludente.

3) FINALIDADE DO CRITÉRIO NO EDITAL

No presente chamamento, a Administração não afirmou que uma OSC certificada seja, por essa única razão, tecnicamente superior a uma OSC não certificada. O que se estabeleceu foi o

reconhecimento de uma característica institucional específica, relacionada à atuação beneficente e à inserção da entidade no campo das políticas sociais.

A pontuação do CEBAS deve ser compreendida em conjunto com os demais itens da matriz de avaliação. A classificação não decorre exclusivamente da certificação. A proposta continua sujeita à análise de critérios diretamente relacionados ao objeto, inclusive experiência, metodologia, capacidade de execução e adequação aos objetivos da parceria.

Dessa forma, a existência do CEBAS não representa uma barreira à competição. Organizações sem a certificação competem regularmente e podem obter pontuação superior mediante o desempenho nos demais critérios. A opção administrativa, portanto, não retira das OSCs não certificadas a possibilidade concreta de vencer o chamamento.

A alegação de restrição à competitividade não se sustenta quando se considera a estrutura efetivamente adotada no edital. O requisito que impediria a participação seria aquele estabelecido como condição de habilitação ou admissibilidade da proposta. Não é essa a hipótese do CEBAS no Edital SMASDH nº 03/2026.

A Administração deliberadamente não exige a certificação como requisito de participação, permitindo que OSCs certificadas e não certificadas disputem o objeto. O critério apenas agrega pontuação àquelas que comprovadamente possuem a certificação válida e compatível com o objeto.

Tal modelagem preserva a ampla participação e, simultaneamente, permite que o Poder Público reconheça características institucionais consideradas relevantes para a execução da política pública. A isonomia não significa necessariamente atribuir pontuação idêntica a situações objetivamente distintas, mas estabelecer tratamento impessoal e previamente definido, sem favorecimento subjetivo.

4) COMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O objetivo do chamamento público é selecionar a organização da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto. A Administração, ao elaborar o edital, deve estabelecer critérios capazes de formar uma classificação objetiva entre as propostas.

Nesse contexto, a utilização de elementos institucionais, desde que previamente definidos e aplicados de maneira objetiva, não é incompatível com o regime do MROSC. O que deve ser preservado é a possibilidade de avaliação global da proposta e a inexistência de exigência que impeça injustificadamente a participação.

No caso concreto, o CEBAS não substitui a avaliação da proposta e tampouco assegura, por si só, a classificação em primeiro lugar. Trata-se de apenas um dos componentes da matriz de julgamento, cuja pontuação deverá ser somada aos demais critérios previstos no instrumento convocatório.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Seleção de Chamamentos Públicos da SMASDH comunica o não atendimento à impugnação.

A previsão do CEBAS como critério classificatório não restringe a participação das Organizações da Sociedade Civil no Chamamento Público SMASDH nº 03/2026, uma vez que a certificação não foi estabelecida como requisito de habilitação ou condição para apresentação de proposta. A OSC que não possui CEBAS permanece plenamente apta a participar e ser classificada conforme os demais critérios do edital.

A Comissão reconhece, ainda, a relevância institucional do CEBAS, cuja concessão, nos termos da Lei Complementar nº 187/2021, pressupõe o cumprimento de requisitos específicos relacionados à natureza beneficente da entidade, sua atuação na assistência social, regularidade institucional, inscrição nos conselhos competentes, cadastro e aplicação de recursos, entre outros elementos. Trata-se, portanto, de certificação que possui conteúdo jurídico e institucional próprio e que não se confunde com mera formalidade.

A consideração dessa certificação nos critérios de classificação reconhece objetivamente uma característica institucional da OSC, sem afastar a avaliação dos demais aspectos diretamente relacionados à execução do objeto.

Por essas razões, considerando a Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente seus arts. 2º, XII, 23, 24 e 27, bem como a Lei Complementar Federal nº 187/2021, entende-se pela manutenção do Item 5 – Regularidade institucional e certificação, inclusive da pontuação nele estabelecida, permanecendo inalterada a regra do edital.

Consequentemente, a Comissão Permanente de Seleção manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento, Gestão e Aprimoramento de Políticas Públicas – Instituto POPU, mantendo-se o Edital de Chamamento Público SMASDH nº 03/2026 nos termos originalmente publicados.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO DE CHAMAMENTOS PÚBLICOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SMASDH